



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA**

## **Secretaria de Obras**

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 11 DE ABRIL DE 2003”**

**“REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE MURO, PASSEIOS, LIMPEZA DE TERRENOS E REMOÇÃO DE ENTULHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOSÉ LEONEL SANTI**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores de Cabreúva aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei;

**ARTIGO 1º** O responsável por imóvel edificado ou não em perímetro urbano, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou não, de propriedade particular e do Poder Público Municipal ou Estadual, dotado de guias e sarjetas, será notificado a, no prazo de 30 (trinta) dias fecha-lo no respectivo alinhamento com muro de alvenaria, com no mínimo 0,80 centímetros de altura, não sendo permitido no referido alinhamento, cercas de arame farpado ou plantas dotadas de espinhos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Serão considerados como regularizados perante a presente Lei, os imóveis que estiverem fechados em seu alinhamento com muro de 0,20 centímetros de altura, complementados por cerca de tela em alambrado com, no mínimo, 2,00 m de altura.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O prazo previsto no “**caput**” deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Administração, desde que devidamente justificado pelo agente público responsável.

**ARTIGO 2º** - A Prefeitura não dispensará a construção de fechos quando os imóveis se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

**ARTIGO 3º** - A Prefeitura considerará como inexistente o muro cuja construção, ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA**

## **Secretaria de Obras**

**ARTIGO 4º** - O responsável por imóvel, edificado ou não, em perímetro urbano, com frente para via ou logradouro público pavimentado de propriedade particular e do Poder Público Municipal ou Estadual, será notificado a, no prazo de 30 dias, executar no respectivo alinhamento passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:

- a) - construídos ou conservados em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) - o mau estado de conservação exceder a 1/5 de sua área total, ou a critério do órgão Público desde que devidamente justificado, prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Tratando-se de construção nova, o habite-se não será fornecido se o passeio não estiver construído.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Durante a execução de construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio totalmente desimpedido de materiais e instrumentos, devendo conservá-lo em plenas condições para o livre trânsito de pedestres, exceto em casos excepcionais e sem prejuízos para estes, quando poderá ser ocupado parcela do passeio exclusivamente com materiais de construção, mediante vistoria e autorização do órgão Público Municipal, que fixará prazo para a situação nova.

**ARTIGO 5º** - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante a execução de obras no imóvel.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for igual ou superior a 15%, caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 no mínimo de sua largura.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não será permitida em hipótese alguma a construção de rampa na sarjeta.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Será permitida a construção de calçadas ecológicas, desde que a largura média do passeio não seja inferior a 2,00m, onde a faixa de trânsito de pedestres deverá ser imediatamente junto as guias, com no mínimo 1,50m de largura e os demais canteiros revestidos de vegetação rasteira (grama), permitindo-se excepcionalmente vegetação arbustiva junto a testada do imóvel, desde que os canteiros não excedam 0,50m de largura.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA**

## **Secretaria de Obras**

**PARÁGRAFO QUARTO** - A arborização dos passeios públicos poderá ser feita pelo contribuinte mediante requerimento ao órgão público, obedecendo critérios e determinações estipulados pelo setor competente.

**ARTIGO 6º** - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muros e calçadas em imóveis, desde que esteja em trâmite quando da notificação, protocolo para aprovação de projeto, com alvará de construção em vigor e o início das obras ocorra em até 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição do mesmo.

**ARTIGO 7º** - Os entulhos provenientes de qualquer obra, deverão ser depositados em caçambas específicas, particulares e despejados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de notificação e multa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Descumprido o disposto no “**caput**” deste artigo, o responsável pela obra ou serviço será devidamente notificado para, no prazo de 15 dias, promover a efetiva limpeza do entulho que deu causa.

**ARTIGO 8º** - O responsável por imóvel não edificado em perímetro urbano, com frente para via ou logradouro público de propriedade particular e do Poder Público Municipal ou Estadual, será notificado a, no prazo de 15 (quinze) dias, mantê-los limpos, capinados e desinfetados.

**ARTIGO 9º** - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta Lei:

- I-** o proprietário ou titular de domínio útil;
- II-** a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;
- III-** o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos causados pela execução de outros melhoramentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os próprios dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos as exigências desta Lei, celebrados se necessário, convênios para seu cumprimento.

**ARTIGO 10** - O responsável pelo imóvel, ou o responsável pela execução da obra ou do serviço, ou seus representantes legais, que se encontrem em situação irregular, serão notificados a dar cumprimento às determinações previstas na presente Lei, nos prazos dispostos nos artigos relativos às infrações a que der causa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável, multa no valor de **R\$ 320,00** (trezentos e vinte reais), acrescidos de 5% de seu valor em caso de atraso no pagamento, 1% ao mês e 100% em caso de reincidência.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA**

## **Secretaria de Obras**

**ARTIGO 11** - Descumprida a notificação prevista na presente Lei, a regularização do imóvel far-se-á:

- I- pela prefeitura diretamente, ou;
- II- por terceiros legalmente habilitados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os custos da regularização, serão cobrados do responsável pelo imóvel no valor médio de mercado fornecidos por empresas prestadoras desses serviços, para pagamento em parcela única, no prazo regular, após o qual ao débito será acrescido juros e correção monetária, sendo que o prazo para regularização de que trata o presente artigo será estipulado pela administração, quando da execução das obras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica a Prefeitura Municipal de Cabreúva autorizada a efetuar cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, mediante requerimento do interessado.

**ARTIGO 12** - Os valores monetários previstos pela presente Lei serão corrigidos anualmente pelo índice auferido pelo **IGP-M**, da **Fundação Getúlio Vargas (SP)**.

**ARTIGO 13** - Em caso de extinção do índice mencionado no parágrafo anterior, o mesmo será substituído por indicador financeiro similar, e não ocorrendo tal hipótese, por índice oficial a ser escolhido pelo Executivo, mediante Decreto Municipal.

**ARTIGO 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 15** – Ficam, por esta Lei, expressamente revogadas as Leis Complementares n°s 143, de 04 de dezembro de 1.997, 218, de 28 de fevereiro de 2.001 e 222, de 21 de junho de 2.001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 11 de abril de 2.003.

**JOSÉ LEONEL SANTI**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADA** no Livro próprio e publicada. Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 11 de abril de 2.003.

**MARIA SUELI SOARES DE MACEDO**  
**Assessora Técnico de Gabinete**